



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05080/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUARABIRA - GESTÃO DE PESSOAL -
ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE
NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO - RESCISÃO DE TODOS OS CONTRATOS - PERDA DE
OBJETO - ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00025 / 2.011

RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Guarabira, durante o exercício de 2008.

A Auditoria examinou a matéria (fls. 313/314) e apontou como irregularidade a não realização de processo seletivo pelo município de Guarabira, no exercício de 2008, visando à contratação de profissionais para o Programa de Saúde da Família, ferindo o disposto na Lei Municipal nº 518/2000, merecendo a emissão de recomendação ao Gestor para que observe a obrigatoriedade de prévia realização de processo seletivo simplificado sempre que for realizar contratação por excepcional interesse público no âmbito do município. Ademais, considerando que os contratos objeto de análise já se encontram todos extintos, sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

A Autoridade competente não foi notificada para exercer o contraditório.

Estes autos não foram remetidos ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que os contratos analisados nestes autos (fls. 315/321) já se encontram todos extintos, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05080/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05080/08

2/2

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, resolveram DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB